

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**ORDEM DO DIA N° 038/2022**

**SESSÃO ORDINÁRIA**

**12/09/2022 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS**

1 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 163/2021 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO, ADRIANO LA TORRE E GERALDO LUIS DE MORAES - Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15873.

2 - 2ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 116/2022 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, "food trucks" e "food bikes" nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**. Processo nº 16115.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 229/2021 - GERALDO LUIS DE MORAES E ADRIANO LA TORRE - Institui o Programa de Capoterapia no âmbito do Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 229/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 194/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 044/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 002/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 070/2022 - pela aprovação. Processo nº 15960.

4 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 231/2021 - IRANDER AUGUSTO LOPES - Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014. Parecer Jurídico nº 231/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 195/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 025/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 038/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 048/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 015/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 004/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência nº 004/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 086/2022 - pela aprovação. Processo nº 15962.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 120/2022 - PREFEITO MUNICIPAL** - Ratifica, para efeito do disposto no art. 5º, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA - CISMETRO LIMEIRA. Parecer Jurídico nº 120/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 106/2022 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 105/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 091/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 091/2022 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 098/2022 - pela aprovação. Processo nº 16119.

## **PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:**

**PROJETO DE LEI Nº 173/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Denomina de "CARMEM SILVIA RAMALHO RAIMUNDO", o Distrital localizado na área institucional, com frente para a Rua 22-BV, lado ímpar, esquina com a Avenida 104-BV, lado par, Recanto Verde II e Jardim Boa Vista II.

**PROJETO DE LEI Nº 203/2021 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Campanha da Semana Vegana, a ser realizada na Rede Municipal de Ensino.

\*\*\*\*\*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 163/2021

PROCESSO N° 15873

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Educação Financeira e Fiscal nas Escolas Municipais de Rio Claro, com o objetivo de estimular um consumo mais sustentável e responsável, realinhando os hábitos de consumo, visando preservar a integridade do planeta para futuras gerações, o combate ao analfabetismo financeiro, com a conscientização e importância do equilíbrio financeiro para o bem estar individual e social.

Parágrafo Único - O Programa deverá seguir os princípios de transversalidade e interdisciplinaridade de modo a permitir estabelecer relação entre a educação financeira e fiscal das diversas áreas de conhecimento.

Artigo 2º - As escolas da rede municipal de ensino poderão incluir em seus componentes curriculares, em caráter complementar, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema "Educação Financeira e Fiscal".

Artigo 3º - O tema "Educação Financeira e Fiscal" contemplará e desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras e fiscais do cidadão.

Artigo 4º - São objetivos do tema "Educação Financeira e Fiscal":

I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos;

II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças;

III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro, no presente e no futuro;

IV - despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a importância da gestão financeira e fiscal;

V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando à conquista e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e fiscal;

VII - conscientização acerca do pagamento de tributos, promovendo ações integradas de combate à sonegação fiscal;

VIII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento social da economia e dos índices de qualidade de vida.

Artigo 5º - O tema "Educação Financeira e Fiscal" na rede pública municipal será ministrado através de aulas (presenciais ou remotas).

Parágrafo Único - As aulas devem ser ministradas por profissionais que atuem nas áreas de administração, contabilidade, matemática, economia, com nível superior e experiência profissional.

Artigo 6º - Para a realização dos objetivos deste Programa, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e/ou parcerias com entidades públicas e privadas.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto esta Lei, no que couber.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 17 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 05/09/2022 – Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 116/2022

PROCESSO Nº 16115

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.636/2013 QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).

Artigo 1º - A Ementa da Lei Municipal nº 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros produtos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do Município de Rio Claro), passa a ter a seguinte redação:

*(DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO DE LANCHES E OUTROS PRODUTOS SIMILARES COM CARRINHOS, “FOOD TRUCKS” E “FOOD BIKES” NAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E ÁREAS VERDES URBANAS DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO).*

Artigo 2º - Acrescenta o inciso “X” no artigo 1º, da Lei Municipal 4.636/2013, que dispõe sobre o comércio de lanches e outros dispositivos similares com carrinhos, “Food Trucks” e “Food Bikes” nas vias e logradouros públicos do município de Rio Claro, com a seguinte redação:

X - Áreas verdes urbanas - Considera-se área verde urbana os espaços públicos ou privados, com predomínio de cobertura vegetal, solo permeável e indisponível para edificações, que podem ser destinadas a recreação, lazer e melhoria da qualidade ambiental urbana.

Artigo 3º - O Caput artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Poderão exercer comércio de alimentos e outros produtos similares em carrinhos de lanche, Food Trucks e Food Bikes, nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, as pessoas físicas de acordo com a Lei Complementar Federal nº 128/2008, inscritas como Empreendedor Individual ou as pessoas jurídicas regularmente constituídas, que cumprirem as diretrizes estabelecidas nesta Lei, desde já denominadas “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”.

Artigo 4º - O Parágrafo 1º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os “comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas”, deverão estar devidamente inscritos no setor competente da prefeitura e atuar em local e horário determinado pela municipalidade”.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - O Parágrafo 8º, do artigo 2º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"§ 8º - A atividade de comerciante de lanches com carrinhos nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas é pessoal, não podendo o comerciante ter mais de uma licença".*

Artigo 6º - O artigo 3º da Lei nº 4.636/13, e seu parágrafo único passam a ter as seguintes redações:

*"Artigo 3º - Compete à Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, formalizar e licenciar o comércio de alimentos em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas e fiscalizar a respectiva atuação.*

*Parágrafo Único - A licença para os "Foods Trucks" e Foods Bikes" será concedida para fins de eventos e para comercialização de alimentos em pontos de comércio nas vias, logradouros públicos e áreas verdes".*

Artigo 7º - O artigo 4º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 4º - Compete à Fundação Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Sanitária (VISA), orientar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e área verdes urbanas, bem como cadastrar e recolher taxas de vistoria sanitária, conforme Lei Municipal 3124/2000, anexo I e suas alterações".*

Artigo 8º - O artigo 6º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 6º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário avaliar e opinar sobre a localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas".*

Artigo 9º - O artigo 8º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*Artigo 8º - Na licença constarão os dados de qualificação do "comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas", fotografia, local e horário autorizado.*

Artigo 10 - O artigo 9º da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 9º - O comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será permitido no horário das 8h00 às 18h00, podendo ser solicitado, via regular protocolo, no mesmo processo de abertura, alvará de horário especial para atuação além do horário padrão aqui regulamentado.*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 11 - O artigo 10 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 10 - A localização dos pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas será determinada pela Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário.*

Artigo 12 - O Caput do artigo 11 da Lei nº 4.636/13, passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 11 - Em casos de eventos a Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB e a Secretaria de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário poderão autorizar o comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, observando-se o disposto na Lei Municipal 3.021/1998 e suas alterações".*

Artigo 13 - O Caput do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação"

*"Artigo 12 - Não serão autorizados pontos de comércio de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas situados."*

Artigo 14 - Suprime o inciso IV, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13.

Artigo 15 - O inciso VI, do artigo 12 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"VI - A uma distância inferior a 100 (cem) metros de raio de outro comerciante de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, excetuadas as autorizações envolvendo eventos especiais, tais como festividades, feiras, rodeios, desfiles, dentre outros, a critério das autoridades competentes".*

Artigo 16 - O Caput do artigo 13 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 13 - Os comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, em veículos automotores adaptados e autorizados poderão atuar desde que atendidos os dispositivos desta Lei e Código de Trânsito Brasileiro, observados os seguintes limites mínimos e condições."*

Artigo 17 - O parágrafo 2º, do artigo 14 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"§ 2º - Será permitida a utilização de até quatro conjuntos de mesas e cadeiras, e excepcionalmente número maior, com estudo de viabilidade e autorização da Secretaria competente, desde que não obstrua a circulação de pessoas no passeio público, e que não coloque a integridade e a segurança das mesmas em risco, e se adaptem a Lei Federal 10.048/2000, que dispõe sobre a Acessibilidade e o Decreto Lei Federal 5296/2004 que a regulamentou, ou naquelas que lhes vier substituir, e, esteja conforme a norma técnica ABNT NBR 9050, o que implica a não utilização do leito carroçável, que deverá ser regulamentado*

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

pelo Poder Executivo, onde poderá ser cobrado Taxa de Uso de espaço público, regulamentado através de Decreto.

Artigo 18 - O Caput do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 15 - Constituem deveres dos comerciantes de alimentos e outros produtos similares em vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas:"*

Artigo 19 - O inciso III, do artigo 15 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"III - Manter o local e demais áreas utilizadas conservadas e limpas, inclusive com utilização de lixeiras, bem como deixar o carrinho, Food Truck e Food Bikes em perfeito estado de conservação e limpeza.*

Artigo 20 - O artigo 22 da Lei nº 4.636/13 passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 22 - Excluem-se desta Lei as atividades que exercidas nas vias, logradouros públicos e áreas verdes urbanas, sejam regidas por legislação específica."*

Artigo 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 15 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 22/08/2022 - Maioria Absoluta.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 116/2022 de autoria do Vereador José Júlio Lopes de Abreu.

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 116/2022.

Modifica o artigo 6º do Projeto de Lei 116/2022, onde altera a expressão “Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB” pela expressão “Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Secretaria Municipal de Habitação/DESURB”.

Emenda Modificativa nº 02 ao Projeto de Lei 116/2022.

Modifica o artigo 8º do Projeto de Lei 116/2022, onde altera a expressão “Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário” pela expressão “Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana”.

05/07/2022 13:30  
CHM/CR/SECRETARIA

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Emenda Modificativa nº 03 ao Projeto de Lei 116/2022.

Modifica o artigo 11 do Projeto de Lei 116/2022, onde altera a expressão “Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário” pela expressão “Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças e Secretaria Municipal de Habitação/DESURB, juntamente com a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana”.

## Emenda Modificativa nº 04 ao Projeto de Lei 116/2022.

Modifica o artigo 12 do Projeto de Lei 116/2022, onde altera a expressão “Secretaria Municipal de Governo, Desenvolvimento Econômico e Planejamento/DESURB e a Secretaria de Segurança, Defesa Civil, Mobilidade Urbana e Sistema Viário” pela expressão “Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, Secretaria Municipal de Habitação/DESURB e a Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil e Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana”.



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Aditiva nº 01 ao Projeto de Lei 116/2022, onde acrescenta o novo artigo 21 e dá nova numeração ao artigo 21 passando para 22, modificando expressões na Lei Municipal nº 4636/2013, com a seguinte redação:

Artigo 21 – Modifica expressões no §6º do artigo 2º, no artigo 7º, no §1º do artigo 12, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º do artigo 19, no artigo 20 e seu Parágrafo único e no artigo 21 na Lei Municipal nº 4636/2013116/2022, onde altera as expressões:

“SEPLADEMA” por “Secretaria Municipal de Habitação/DESURB”,  
“Secretaria Municipal de Finanças” por “Secretaria Municipal de Economia e Finanças”,  
“Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Sistema Viário” por  
“Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana”,  
“Secretaria Municipal de Ação Social” por “Secretaria Municipal do Fundo Social de Solidariedade”, e  
“Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Meio Ambiente” por “Secretaria Municipal de Habitação/DESURB”.

Rio Claro, 01 de setembro de 2022.



JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Vereador do PP

JJ

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 227/2021

## **“INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa de Capoterapia no âmbito do município de Rio Claro.

**Parágrafo único** - Considera-se Capoterapia a prática de terapia corporal inspirada nos movimentos e na musicalidade da capoeira, com a utilização de elementos lúdicos e culturais, e respeitando a condição física, as potencialidades, os limites e as características psicológicas e individuais de cada participante, voltada especialmente para as pessoas da terceira idade.

**Art. 2º** - São princípios orientadores da Capoterapia:

- I - o exercício da Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, com fundamento na qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;
- II - proteção da saúde e promoção do bem-estar de seus praticantes;
- III - complementaridade entre as diversas áreas da saúde;
- IV - metodologia fundamentada no âmbito histórico dos símbolos da cultura brasileira através de elementos lúdicos;
- V - resgate da memória afetiva através do folclore brasileiro, das tradições culturais e das cantigas populares.

**Art. 3º** - São objetivos do presente Programa:

- I - difundir o conhecimento a respeito da Capoterapia;
- II - universalizar e democratizar a prática da Capoterapia no município de Rio Claro.
- III - promover a saúde física e mental, bem como a melhoria da qualidade de

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

vida de seus praticantes;

IV - socialização entre os praticantes;

V - prevenção de doenças cardiovasculares, respiratórias, locomotoras e psicológicas;

VI - estimular a prática de hábitos saudáveis relacionados à atividade física, alimentação, higiene e lazer;

VII - o incentivo à utilização de ambientes públicos, como escolas, parques e praças, como locais propícios para a prática da Capoterapia;

VIII - a celebração de parcerias visando a realização da Capoterapia em espaços privados.

**Art. 4º** - Compete aos profissionais da Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia, respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade dos usuários e da pessoa idosa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas visando a aplicação da presente Lei.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por meio de dotação vigente.

13

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**Art. 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Geraldo Luís de Moraes  
Vereador Geraldo Voluntário  
Vice Líder MDB



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A Capoterapia é uma atividade física, com caráter terapêutico, inspirada no lúdico, musicalidade, ritmos e movimentos da capoeira, voltada especialmente para pessoas idosas, sedentárias, hipertensas, diabéticas, pacientes psiquiátricos, com mobilidade reduzida, ou Pessoa com Deficiência, indiferente do tipo, teor ou gravidade.

O objetivo dessa prática encontra-se associada à promoção da saúde e qualidade de vida, e quando voltada para pessoas idosas, visa contribuir para o envelhecimento ativo por meio de uma nova forma de terapia corporal.

Além de promover o convívio social, a prática da Capoterapia também contribui para a melhoria da coordenação motora, da força muscular, da autoestima, diminuição da depressão e do cansaço crônico e na prevenção de doenças.

Assim sendo, diante dos inúmeros benefícios proporcionados pela prática da Capoterapia, conto com o apoio dos meus pares para fins de provação deste Projeto de Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 229/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 229/2021 - PROCESSO Nº 15960-278-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 229/2021, de autoria do nobre Vereador Geraldo Luís de Moraes, que institui o Programa de Capoterapia no âmbito do município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A handwritten signature is present above the file number. The signature appears to be a stylized 'L' or 'C' followed by '10'. To the right of the signature is the file number '15960-278-21'.

# Câmara Municipal de Rio Claro

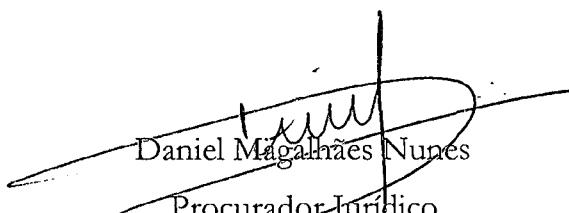
Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Dianete do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2021.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 229/2021

PROCESSO 15960-278-21

PARECER Nº 194/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de dezembro de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 229/2021

PROCESSO 15960-278-21

PARECER Nº 024/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de março de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 229/2021

PROCESSO 15960-278-21

PARECER N° 043/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de maio de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irande Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 229/2021

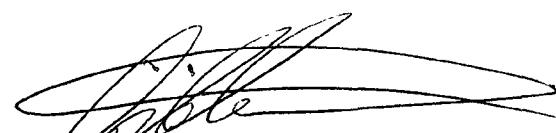
PROCESSO 15960-278-21

PARECER Nº 044/2022

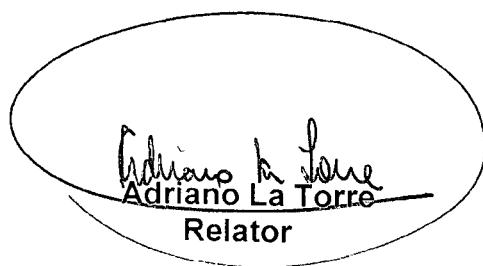
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **GERALDO LUIS DE MORAES**, “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.

Esta **Comissão** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
12/05/2022 16:58

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 229/2021

PROCESSO 15960-278-21

PARECER Nº 002/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores GERALDO LUIS DE MORAES e ADRIANO LA TORRE, “INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO”.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 18 de julho de 2022.

Vagner Aparecido Baungartner  
Presidente

Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

José Júlio Lopes de Abreu  
Relator

01/07/2022 17:49  
CÂMARA SECRETARIA

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 229/2021

PROCESSO 15960-278-21

PARECER Nº 070/2022

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores GERALDO LUIS DE MORAES e ADRIANO LA TORRE, "INSTITUI O PROGRAMA DE CAPOTERAPIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO".

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de julho de 2022.



Geraldo Luis de Moraes  
Relator

Paulo Marcos Guedes  
Membro

CÂMARA SECRETARIA  
14JUL2022 16:35

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 231/2021

(Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

Artigo 1º - Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014, ficando o mesmo com a seguinte redação:

**"Parágrafo Único - Nos eventos organizados pelo Poder Público Municipal, que vierem a ser realizados em espaços públicos com atividades recreativas para crianças, deverão ser disponibilizados brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou portadoras de necessidades especiais".**

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2021.

  
IRANDER AUGUSTO LOPES  
Vereador  
Republicanos

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade tutelar as crianças e adolescentes do nosso Município, resguardando a acessibilidade para aquelas que possuem deficiência.

Muitas vezes, os eventos que possuem brinquedos dispõem de equipamentos que não podem ser utilizados por determinadas deficiências, o que acaba limitando o lazer das crianças.

Sendo assim, a necessidade de disponibilização de brinquedos adaptados, pretende-se assegurar a acesso das crianças com deficiência aos equipamentos de lazer.

A proposta pretende efetivar os direitos das pessoas com deficiência, já resguardados pelo ordenamento jurídico.

Proponho o presente Projeto de Lei e manifesto minha confiança na compreensão e peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

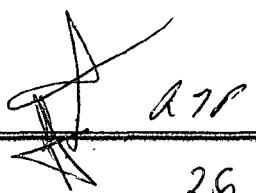
## PARECER JURÍDICO Nº 231/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 231/2021 - PROCESSO Nº 15962-280-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 231/2021, de autoria do nobre Vereador Irander Augusto Lopes, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 08 de dezembro de 2021.

Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 195/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 13 de dezembro de 2021.

Pr. Diego García González  
Presidente

Moisés Menezes Marques  
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER N° 025/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

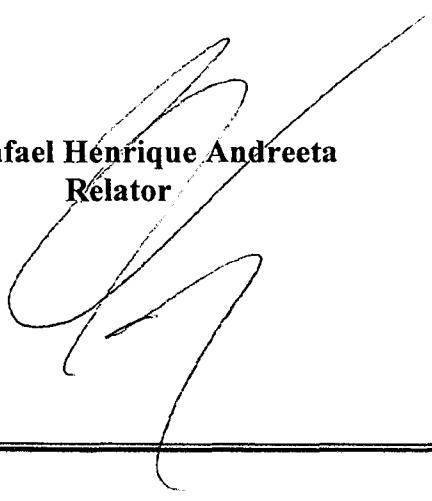
**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de março de 2022.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Presidente

Rafael Henrique Andreatta  
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 038/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 05 de maio de 2022.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER N° 048/2022

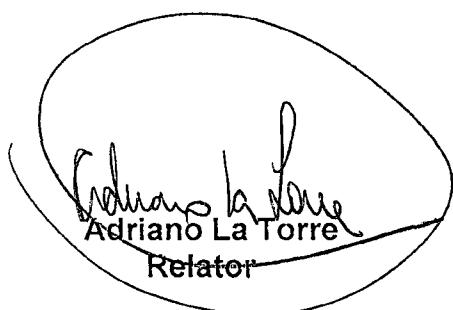
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **IRANDER AUGUSTO LOPES**, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 09 de maio de 2022.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira  
Presidente



Vagner Aparecido Baungartner  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

13 JUL 2022 16:58

31

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E  
RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 015/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 19 de julho de 2022.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU  
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA  
Relator

CAROLINE GOMES FERREIRA DE MELLO  
Membro

CÂMARA SECRETARIA

19/07/2022 10:28

32

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 004/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

A Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2022.

Moisés Menezes Marques

Presidente

Caroline Gomes Ferreira de Mello  
Relator

Luciano Feitosa de Melo  
Membro

02/08/2022 10:45

CÂMARA SECRETARIA

33

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 004/2022

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 08 de agosto de 2022.

Vagner Aparecido Baungartner  
Presidente

Alessandro Sonego de Almeida  
Membro

04/08/2022 09:10

José Júlio Lopes de Abreu  
Relator

CÂMARA SECRETARIA

34

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 231/2021

PROCESSO 15962-280-21

PARECER Nº 086/2022

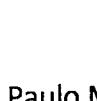
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador IRANDER AUGUSTO LOPES, (Acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 4697/2014).

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela Aprovação do Projeto de Lei.

Rio Claro, 11 de agosto de 2022.

  
Adriano La Torre  
Presidente

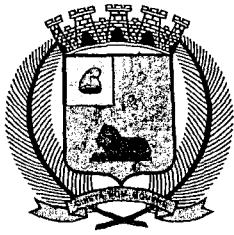
  
Geraldo Luís de Moraes  
Relator

  
Paulo Marcos Guedes  
Membro

16080202211116

CÂMARA SECRETARIA

35



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.054/22

Rio Claro, 11 de agosto de 2022

Senhor Presidente,

Encaminhamos ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei que tem por objeto Ratificar, o Protocolo de Intenções do CISMETRO LIMEIRA, estabelecido entre os municípios participantes e o Consórcio.

Durante tratativas entre seus consorciados, entabularam-se discussões sobre a necessidade de uma cisão em relação ao CISMETRO 1 (Holambra), com a finalidade de estabelecer uma melhor gestão regionalizada do Consórcio.

Em Assembleia Geral do CISMETRO ficou aprovada a cisão proposta para a constituição de um novo consórcio a partir do CISMETRO 1 (Holambra), sendo o CISMETRO 2 – Limeira.

A área de atuação do CISMETRO LIMEIRA, corresponde aos Municípios signatários do presente Protocolo de Intenções, localizados na Região Metropolitana de Piracicaba, tendo como sede inicial do Consórcio o Município de Limeira.

Os municípios oriundos da cisão do CISMETRO 2 – Limeira, permanecerão consorciados ao CISMETRO 1 (Holambra) até que todas as atividades do novo consórcio estejam em funcionamento, devendo a desvinculação se realizar de forma gradual e progressiva.

Ressaltamos, que o Protocolo de Intenções, constante no Anexo I, foi submetido inicialmente, aos Conselhos Municipais de Saúde e, aprovado em todos os municípios.

Considerando a importância da matéria na manutenção da prestação de serviços essenciais de saúde de forma universalizada através do CISMETRO, submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara acreditando em sua aprovação.

Atenciosamente

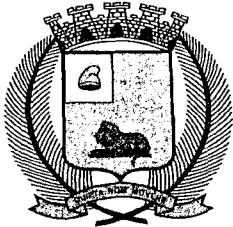
GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
RIO CLARO

11/08/2022 17:50

CÂMARA SECRETARIA

86



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 12/2022

(Ratifica, para efeito do disposto no art. 5º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA - CISMETRO LIMEIRA)

Artigo 1º. Fica ratificado, para os efeitos do disposto no art. 5º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, o Protocolo de Intenções do CONSÓRCIO INTERMUNICIAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA, estabelecido para os Municípios de Águas de São Pedro, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Ipeúna, Iracemápolis, Limeira, Piracicaba, Rio Claro, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro.

Artigo 2º. Faz parte integrante da presente lei os termos do Protocolo de Intenções - ANEXO I, que vincula o Município de Rio Claro ao consórcio firmado.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da presente lei serão suportadas pelas verbas consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário, ficando a política pública adotada inserida no PPA – Plano Plurianual do Município, na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2022.

Artigo 4º. A presente ratificação de adesão somente será revogada mediante prévia autorização legislativa específica.

Artigo 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ANEXO I

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01/2022 PARA FORMAÇÃO DO  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE PIRACICABA - CISMETRO LIMEIRA

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Assunto: Protocolo de Intenções nº 01/2022 para Formação do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Piracicaba - CISMETRO LIMEIRA".

38



# CISMETRO

---

PROTOCOLO DE INTENÇÕES N° 01/2022 PARA FORMAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA.

## Sumário

### PROTOCOLO DE INTENÇÕES

### PREÂMBULO

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

### CAPÍTULO I – DO CONSORCIAMENTO

### CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

### CAPÍTULO III – DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

### CAPÍTULO IV – DAS FINALIDADES

### TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS

#### CAPÍTULO II – DA ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS

##### Seção I – Do funcionamento

##### Seção II – Das competências

##### Seção III – Das Atas

### CAPÍTULO III – DA SUPERINTÊNDENCIA

### CAPÍTULO IV – DO CONSELHO TÉCNICO

### CAPÍTULO V – DA SECRETARIA EXECUTIVA

### CAPÍTULO VI – DA ELEIÇÃO E DA DESTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E DOS ADMINISTRADORES

### CAPÍTULO VII – DO CONSELHO FISCAL

### TÍTULO III – DOS RECURSOS HUMANOS

### CAPÍTULO I – DAS ADMISSÕES DE PESSOAL

### TÍTULO IV – DOS CONTRATOS, CONVÊNIOS E ATOS ANÁLOGOS



# CISMETRO

---

**CAPÍTULO I – DOS CONTRATOS DE GESTÃO E TERMOS DE PARCERIA**

**CAPÍTULO II – DOS CONVÊNIOS**

**CAPÍTULO III – DOS CONTRATOS DE RATEIO**

**CAPÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO**

**TÍTULO V – DAS FINANÇAS**

**CAPÍTULO I – PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS**

**TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I – DEMISSÃO, EXCLUSÃO, DISSOLUÇÃO, DIREITOS E DEVERES**

**Seção I – Da Demissão ou Retirada**

**Seção II – Da Exclusão**

**Seção III – Da Extinção**

**CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CAPÍTULO III – DO FORO**



## CISMETRO

### PREÂMBULO

Os Municípios signatários do presente Protocolo de Intenções, entabularam discussões sobre a necessidade de estabelecer uma cisão em relação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – NORTE – CISMETRO, com a finalidade de estabelecer uma melhor gestão administrativa e operacional regionalizada do atendimento conforme o perfil dos municípios que a compõem e que se integram à Região Metropolitana de Piracicaba, o que possibilitou a segregação inicial das demandas de saúde e atividades administrativas, através de uma Vice-Presidência Regional e uma Coordenação Regional.

Em 09 de fevereiro de 2022, a Assembleia Geral do CISMETRO aprovou a proposta, com os atos necessários à sua execução, para “o estudo e planejamento jurídico/contábil/financeiro e gestão administrativa para a constituição de um novo consórcio a partir do CISMETRO – HOLAMBRA - 1, seria CISMETRO 2 – Limeira, com nova composição administrativa”.

Com esse objetivo, e considerando que a cidade de Limeira, sede do CISMETRO 2, se encontra na Região Metropolitana de Piracicaba, propõem-se o estabelecimento do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA.

Os Municípios signatários, estabelecem também a cooperação para as ações e serviços na área de Saúde a serem realizadas dentro dos princípios da *universalidade, integralidade e equidade*, para estabelecer uma *rede de ações e serviços hierarquizados*, buscando a melhoria do *atendimento básico, da média e alta complexidade*, para as suas *ações e serviços de saúde*.

A cooperação proposta e acolhida, se fundamenta no disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 196 e *caput* do art. 197, da Constituição Federal e no que dispõe o p. 1º do art. 1º e o p. 2º do art. 6º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005, ficando estabelecida a criação de uma *associação civil sem fins lucrativos e de caráter assistencial de utilidade pública* e por tempo indeterminado, nos termos do art. 44, do Código Civil, a denominar-se como CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA.

A *área de atuação* do CISMETRO LIMEIRA corresponde à soma dos territórios dos Municípios signatários do presente Protocolo de Intenções, localizados na Região Metropolitana de Piracicaba, que poderá ser expandida em caso de adesão futura de novos municípios nos termos estabelecidos no presente Protocolo de Intenções e na forma prevista estatutariamente, tendo como sede inicial o Município de Limeira.

Dentro dos objetivos e limites traçados no presente Protocolo de Intenções, ora firmado é que se institui o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA, a ser integrado pelos municípios de Águas de São Pedro, Cordeirópolis, Engenheiro



## CISMETRO

---

Coelho, Ipeúna, Iracemápolis, Limeira, Piracicaba, Rio Claro, Santa Gertrudes, Santa Maria da Serra e São Pedro, que se regerá pelo disposto no p. único do art. 23, art. 241, art. 173, art. 196 e *caput* do art. 197, da Constituição Federal e no que dispõe o p. 1º do art. 1º, o inciso II e p. 2º do art. 6º, da Lei Ordinária nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Lei Ordinária nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e Lei Ordinária nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.



# CISMETRO

## PROTOCOLO DE INTENÇÕES CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA

### TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### CAPÍTULO I – DO CONSORCIAMENTO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – São subscritores do Protocolo de Intenções que deu origem ao presente **CONTRATO DE CONSÓRCIO / ESTATUTO SOCIAL**, os seguintes Municípios:

- I. **Município de Águas de São Pedro**, com sede na Praça Prefeito Geraldo Azevedo, nº 115 – Centro – Águas de São Pedro/SP – CEP: 13.528-007 e CNPJ: 45.739.174/0001-09, neste ato representado por seu Prefeito Sr. João Victor Barboza, brasileiro, solteiro, Administrador, portador do RG: 43.328.766-4 SSP/SP e do CPF: 398.962.758-90, residente na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, nº 629 – Jardim Iporanga – Águas de São Pedro/SP – CEP: 13.528-142.
- II. **Município de Cordeirópolis**, com sede na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35 Centro – Cordeirópolis/SP – CEP: 13.490-970 e CNPJ: 44.660.272/0001-93, neste ato representado por seu Prefeito José Adinan Ortolan, brasileiro, casado, professor, portador do RG nº 18.1296.979 e CPF nº 110.195.488-43, Residente na Rua João Leme, nº 304, Jardim Progresso, Cordeirópolis/SP – CEP: 13.490-000.
- III. **Município de Engenheiro Coelho**, com sede na Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1645 – Parque das Indústrias – Engenheiro Coelho/SP – CEP: 13.445-040 e CNPJ: 67.996.363/0001-08, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Zeedvaldo Alves de Miranda, brasileiro, casado, Médico, portador do RG: 1719272 SSP/SP e do CPF: 942.987.428-49, residente na Alameda Primavera, nº 128 – Residencial Lagoa Bonita – Engenheiro Coelho/SP – CEP: 13.165-000.
- IV. **Município de Ipeúna**, com sede na Rua 01, nº 275 – Centro – Ipeúna/SP – CEP: 13.537-000 e CNPJ: 44.660.6030001-95, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Diego Heron Pinheiro, brasileiro, Solteiro, Fisioterapeuta, portador do RG: 34.954.520-0 SSP/SP e do CPF: 288.011.668-69, residente a Avenida 1, nº 369 – Centro – Ipeúna/SP – CEP: 13.537-000.
- V. **Município de Iracemápolis**, com sede na Rua Antônio Joaquim Fagundes, 237 – Centro, Iracemápolis – SP, 13.495-00 e CNPJ: 45.786.159/0001-11, neste ato representando pela Sra. Prefeita Nelita Cristina Michel Franceschini, brasileira, casada, Assistente Social, portadora do RG: 23.191.971-2 e do CPF: 139.342.698-00, residente a Rua Rosa Marrafon Lucas, Nº 8 – Jardim Iracema – Iracemápolis/SP – CEP: 13.495-000.



## CISMETRO

- 
- VI. **Município de Limeira**, com sede a Rua Alberto Ferreira, 179 – Centro – Limeira/SP CEP: 13.820-000 neste ato representado por seu Prefeito Sr. Mário Celso Botion, brasileiro, casado, Engenheiro, portador do RG: 8.456.508-1 SSP/SP e do CPF: 016.083.028-14, residente na Rua Antônio Custódio de Oliveira, 53 Vila Paraíso – Limeira/SP – CEP: 13.480-950.
  - VII. **Município de Piracicaba**, com sede a Rua Capitão Antônio Corrêa Barbosa, 2233 – Chácara Nazareth – Piracicaba/SP CEP: 13.400-810, CNPJ 46.341.038/0001-29, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Luciano Santos Tavares de Almeida, brasileiro, casado, empresário, portador do RG: 6.523.171-5 SSP/SP e do CPF: C102.930.088-76, residente na Avenida Itália, n. 130 – Cidade Jardim – Piracicaba/SP – CEP: 13.416-490.
  - VIII.
  - IX. **Município de Rio Claro**, com sede na Rua Três, nº 945 – Centro – Rio Claro/SP – CEP: 13.500-313 neste ato representado por seu Prefeito Sr. Gustavo Ramos Perissinotto, brasileiro, casado, Advogado, portador do RG: 24.626.093-2 SSP/SP e do CPF: 196.952.778-10, residente na Avenida Claret, nº 174 – Jardim Claret – Rio Claro/SP – CEP: 13.503-245.
  - X. **Município de Santa Gertrudes**, com sede na Rua 1-A, nº 332 – Centro – Santa Gertrudes/SP – CEP – 13.510-000, com CNPJ: 45.732.377/0001-73, neste ato representado por seu Prefeito Lázaro Noé da Silva, brasileiro, casado, Empresário, portador do RG: 12.798.377-6 e CPF: 017.301.528-05 residente na Rua 4, nº 1062 – Centro – Santa Gertrudes/SP – CEP 13.510-000.
  - XI. **Município de Santa Maria da Serra**, com sede na Praça Santo Zani, nº 30 – Jardim Bom Jesus – Santa Maria da Serra/SP – CEP: 17.370-306 e CNPJ: 44.720.530/0001-80, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Josias Zani Neto, brasileiro, casado, Professor de Ensino Fundamental, portador do RG: 16.219.434-1 - SSP/SP, CPF: 104.874.288-11, residente na Rua Antônio Lourenço, nº 203 – Cidade Jardim – Santa Maria da Serra/SP. – CEP: 17.370-182.
  - XII. **Município de São Pedro**, com sede na Rua Valentim Amaral, nº 748 – Centro – São Pedro/SP – CEP: 13.520-000 e CNPJ: 46.415.998/0001-96, neste ato representado por seu Prefeito Sr. Thiago Silvério da Silva, brasileiro, solteiro, Advogado, portador do RG: 32282402-3 – SSP/SP, CPF: 288.542.248-39, residente na Rua Josefina Palu, 17 – Jardim Itália – São Pedro/SP – CEP: 13.520-000.

**Parágrafo Primeiro** – É facultado o ingresso de novos associados ao CONSÓRCIO, a qualquer momento e a critério da Assembleia Geral, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelos Prefeitos dos Municípios que desejarem consorciar-se, do qual constará a lei municipal autorizadora.



## CISMETRO

**Parágrafo Segundo –** Todos os Municípios criados através de desmembramento ou de fusão de quaisquer dos Municípios signatários ou consorciados, considerar-se-ão signatários do Protocolo de Intenções ou consorciados caso o Município-mãe ou o que tenha participado da fusão ou incorporação seja respectivamente subscritor ou consorciado.

**Parágrafo terceiro –** Os municípios oriundos da cisão do CISMETRO, ficam autorizados a permanecerem consorciados ao Consórcio-mãe até que todas as atividades do novo consórcio estejam em funcionamento e todas as obrigações sejam cumpridas, devendo a desvinculação se realizar de forma gradual e progressiva.

**CLÁUSULA SEGUNDA –** O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante lei aprovada pelas Câmaras Municipais de pelo menos dois dos subscritores deste Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio, denominado Estatuto Social, ato institucional do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA.

**Parágrafo Primeiro –** Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

**Parágrafo Segundo –** A alteração do Estatuto Social dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, na forma estatutariamente prevista e de acordo com as normas civis aplicáveis às associações privadas, constituídas e regidas em consonância com o art. 44, I, da Lei Ordinária nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

### CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS

**CLÁUSULA TERCEIRA –** Para os efeitos deste Instrumento e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CONSÓRCIO e seus órgãos ou por entes consorciados, consideram-se:

I – ASSEMBLEIA GERAL ou CONSELHO DE PREFEITOS: órgão de deliberação máxima do CONSÓRCIO composto pelos representantes legais dos Municípios consorciados, com competência para deliberar sobre sua constituição, extinção, alteração de seu estatuto, orçamento, planos de trabalho anuais, contratos de rateio, contratos de programa, termos de parceria, fixação de seu quadro de empregados, eleição e nomeação de seu Superintendente, representante legal e administrador, e indicação do CONSELHO TÉCNICO.

II – ATO CONJUNTO: ato normativo do CONSÓRCIO expedido conjuntamente por dois ou mais de seus órgãos dentro de suas competências ou em razão de sua delegação.

III – ATO DA SUPERINTENDÊNCIA: ato normativo de efeitos externos ao CONSÓRCIO expedido pela SUPERINTENDÊNCIA dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação.



## CISMETRO

---

**IV – CONSELHO FISCAL:** órgão de controle interno do CONSÓRCIO constituído por representantes das Secretarias ou Diretorias Financeiras dos Municípios consorciados, com competência para fiscalizar as contas a serem prestadas pela SUPERINTENDÊNCIA do CONSÓRCIO.

**V – CONSELHO TÉCNICO:** órgão formado por técnicos indicados pelos Municípios consorciados e nomeados pela SUPERINTENDÊNCIA, responsável pelo planejamento físico e financeiro das ações e serviços a serem executados através do CONSÓRCIO, seu PLANO DE TRABALHO ANUAL e ORÇAMENTO ANUAL.

**VI – CONSÓRCIO PÚBLICO PRIVADO:** pessoa jurídica composta exclusivamente por entes da Federação, na forma de pessoa jurídica de direito privado, regida pela legislação civil, e subordinada às regras do direito público quanto à realização de licitações, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal sob regime da CLT, para estabelecer relações de cooperação federativa e representação com a finalidade da realização de objetivos de interesse dos consorciados, constituída como associação civil sem fins lucrativos de caráter assistencial e utilidade pública, com personalidade jurídica de ente privado da administração pública.

**VII – CONTRATO DE CONSÓRCIO OU ESTATUTO SOCIAL:** ato jurídico de instituição do CONSÓRCIO decorrente do PROTOCOLO DE INTENÇÕES estabelecidos pelos Municípios consorciados e que fixa as regras das relações associativas, estabelecendo sua existência, duração, organização, funcionamento, financiamento, extinção e foro.

**VIII – CONTRATO DE GESTÃO:** o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades previstas no art. 1º da Lei nº. 9.637, de 15 de maio de 1998.

**IX – CONTRATO DE PROGRAMA:** instrumento pelo qual são constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de SERVICOS PÚBLICOS TARIFADOS por meio de cooperação federativa.

**X – CONTRATO DE RATEIO:** contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público para seu custeio ou investimentos.

**XI – CREDENCIAMENTO:** procedimento voltado a disponibilizar serviços de saúde aos consorciados e usuários do CONSÓRCIO mediante o estabelecimento de uma Tabela de Serviços e Preços, à qual poderá qualquer prestador de serviços devidamente qualificado se vincular, sem exclusão, para prestar serviços à escolha dos consorciados ou usuários.

**XII – DELIBERAÇÃO:** ato normativo do CONSÓRCIO expedido pelo CONSELHO DE PREFEITOS em razão de suas competências ou em razão de sua delegação.



## CISMETRO

---

XIII – GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio de consórcio público privado ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

XIV – NÚCLEOS REGIONAIS: são órgãos ou subsedes do CONSÓRCIO, com competência exclusivamente administrativa, fixadas pela Superintendência e administradas por um Coordenador Regional, para facilitar o atendimento das demandas dos municípios consorciados e o controle das ações e serviços de saúde executados em cada região da área de atuação do consórcio.

XV – ORÇAMENTO ANUAL: planejamento financeiro dos Municípios para fazer frente às ações e serviços de saúde a serem executados de acordo com o PLANO DE TRABALHO ANUAL, que indica quanto e onde gastar os recursos repassados através do CONTRATO DE RATEIO que devem estar suportados por dotações orçamentárias nos orçamentos municipais de cada município consorciado.

XVI – PLANO DE TRABALHO ANUAL: rol de ações e serviços a serem realizados no período anual pelo CONSÓRCIO, vinculados às suas disponibilidades orçamentárias, com elaboração sob responsabilidade do CONSELHO TÉCNICO.

XVII – PORTARIA: ato normativo interno do CONSÓRCIO expedido pela SUPERINTENDÊNCIA dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação.

XVIII – PRESTAÇÃO REGIONALIZADA: aquela em que um único prestador atende a dois ou mais municípios, contíguos ou não, com uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive de sua remuneração, e com compatibilidade de planejamento.

XIX – RESOLUÇÃO: ato normativo interno do CONSÓRCIO expedido pelas COORDENAÇÕES dentro de suas competências funcionais ou em razão de sua delegação.

XX – SECRETARIA EXECUTIVA: órgão gerencial do CONSÓRCIO, subordinado à SUPERINTENDÊNCIA, responsável pela execução dos trabalhos administrativos, técnicos, financeiros e de movimentação dos recursos humanos do CONSÓRCIO, composto por coordenadores, supervisores e encarregados técnicos nomeados ou contratados pelo Superintendente.

XXI – SUPERINTENDÊNCIA: órgão de representação do CONSÓRCIO junto às esferas de governo, responsável pela gestão, administração, movimentação financeira e de pessoal com poderes de delegação, responsável pela supervisão dos trabalhos da SECRETARIA EXECUTIVA.



## CISMETRO

---

### CAPÍTULO III – DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

**CLÁUSULA QUARTA – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA,** é um consórcio público privado, pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos de caráter assistencial e utilidade pública, instituído sob a regência do art. 44, I, do Código Civil.

**Parágrafo primeiro –** O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão de seu Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público (Cláusula Segunda, caput).

**Parágrafo segundo –** Ao CONSÓRCIO em razão se seu caráter assistencial, utilidade pública e prestação de serviços essenciais de saúde de forma universalizada, sem caráter concorrencial, fica reconhecida a sua imunidade tributária, não sendo incidente aos seus serviços quaisquer tributos.

**CLÁUSULA QUINTA –** O Consórcio vigerá por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA –** A sede do Consórcio é fixada no Município Limeira – SP, à Rua Conselheiro Saraiva, n.º 863, Centro – CEP: 13.480-191 e sua área de atuação corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram, que poderá ser expandida em caso de adesão futura de novos municípios nos termos estabelecidos no contrato de consórcio ou estatuto.

**Parágrafo Único –** A Assembleia Geral do Consórcio, poderá alterar a sede, com a aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos dos consorciados.

### CAPÍTULO IV – DAS FINALIDADES

**CLÁUSULA SÉTIMA –** As finalidades do Consórcio são:

I – Atuar no apoio técnico e logístico para os municípios consorciados, para viabilizar o planejamento e execução de projetos e medidas destinadas a assegurar a assistência à saúde aos cidadãos dos Municípios consorciados, garantindo de forma universalizada, integralizada e equitativa a execução das ações e serviços de saúde, nos níveis de complexidade básica, média e alta, atuando para dar efetividade aos:

- a) Programas de saúde familiar.
- b) Programas de triagem e encaminhamento à rede hospitalar regional.
- c) Programas de atendimento regional em especialidades médicas, procedimentos de média complexidade e internações (AIH), com ênfase ao atendimento à população de baixa renda.
- d) Serviços de diagnóstico laboratorial e por imagens.
- e) Outros programas, ações e serviços de saúde que sejam de interesse de parte ou da totalidade dos Municípios consorciados, estabelecidos nos Planos de Trabalho e Orçamentos Anuais.

II – Representar o coletivo dos Municípios que o integram junto aos órgãos integrantes do SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, em assuntos de interesse comum, quando designado, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, inclusive com participação nas Conferências Municipais, Regionais, Estaduais e Nacionais de Saúde.

III – Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento da saúde regional, criando mecanismos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade da saúde pública na área de atuação, de acordo com as necessidades e demandas dos municípios consorciados em seu todo ou em parte.

IV – Estabelecer mecanismos, atos e contratos que possibilitem a disponibilização de programas, ações e serviços de saúde previstos no Plano de Trabalho, Orçamento e Contratos de Rateio Anuais.

**Parágrafo Primeiro** – Para o cumprimento de suas finalidades, o CONSÓRCIO poderá:

- a) Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio.
- b) Firmar convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos do Governo ou da iniciativa privada.
- c) Contrair empréstimos, abrir, fechar e movimentar contas correntes em estabelecimentos bancários, emitir, endossar, aceitar cambiais, notas promissórias, duplicatas, cheques e demais títulos de crédito, renunciar a direitos e transigir, dar cauções, avais e fianças em operações de interesse do Consórcio, observadas as disposições estatutárias aplicáveis.
- d) Prestar a seus associados coletiva ou individualmente serviços de qualquer natureza, fornecendo recursos humanos e materiais, para execução de ações e serviços de saúde objeto do presente contrato de consórcio que lhes correspondam, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, do Plano de Trabalho, Orçamento e Contrato de Rateio Anuais.
- e) Atuar como gestor dos contratos firmados para prestação dos serviços aos Municípios, podendo inclusive referida gestão ser remunerada.

## TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

### CAPÍTULO I – DOS ÓRGÃOS

**CLÁUSULA OITAVA** – O Consórcio se estruturará em órgãos hierarquicamente estabelecidos e com autonomia dentro de suas competências, especialmente quanto ao poder de fiscalização apresentando a seguinte estrutura básica:



## CISMETRO

- a) Assembleia Geral ou Conselho de Prefeitos.
- b) Superintendência.
- c) Secretaria Executiva.
- d) Conselho Técnico.
- e) Conselho Fiscal.

### CAPÍTULO II – DA ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS

**CLÁUSULA NONA – A ASSEMBLEIA GERAL OU CONSELHO DE PREFEITOS** é o órgão de deliberação máxima do CONSÓRCIO integrado pelos prefeitos dos municípios consorciados, sendo composto por um PRESIDENTE, um VICE PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTES REGIONAIS e MEMBROS REPRESENTANTES dos municípios.

**CLÁUSULA DÉCIMA –** Os componentes do CONSELHO DE PREFEITOS poderão designar representantes, delegando competências, para substituí-los, em suas ausências ou impedimentos na representação de seus municípios junto ao CONSÓRCIO.

**Parágrafo Primeiro –** Os representantes nomeados somente poderão ser substituídos mediante novo instrumento de mandato, que não poderá ser procedido em prazo inferior a 48 (quarenta e oito) horas das assembleias gerais.

**Parágrafo Segundo –** Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado nas Assembleias Gerais, e nenhum servidor ou membro de um ente consorciado poderá representar outro ente consorciado.

**Parágrafo Terceiro –** Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembleia Geral.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA –** A Assembleia Geral será presidida pelo Prefeito de um dos Municípios consorciados, eleito por aclamação ou voto, por maioria absoluta, para mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo primeiro –** Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á ao segundo escrutínio, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

**Parágrafo segundo –** Em caso de renúncia do Presidente, haverá imediata eleição para suprir a vacância, assumindo a Presidência o Vice Presidente que convocará assembleia geral ordinária para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder a eleição do novo Presidente, que tomará posse de imediato para o cumprimento do mandato restante.

**Parágrafo terceiro –** Os Prefeitos Municipais poderão realizar reuniões em seus núcleos regionais convocadas pelo Presidente, Vice-Presidente ou pelo Vice-Presidente Regional.